



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PROVIMENTO GP/CR N. 6, DE 28 DE JULHO DE 2023

Revogado pelo [Provimento n. 5/GP.CR, de 26 de maio de 2025](#)

Dispõe sobre a regulamentação do cadastro e das comunicações processuais destinadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos entes da administração indireta, às empresas públicas e privadas e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prática eletrônica de atos processuais, conforme as especificidades do Processo Judicial Eletrônico (PJe), as disposições de direito processual do trabalho e, especialmente, do § 1º do artigo 246, do [Código de Processo Civil \(CPC\)](#);

CONSIDERANDO as disposições aplicadas ao direito processual do trabalho, que atribuem ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, supletivamente, aos tribunais, a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, bem como zelar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, na forma do art. 196 do [CPC](#);

CONSIDERANDO a [Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, § 4º, da [Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho \(CSJT\)](#), que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 66 e seguintes da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho](#), acerca das comunicações processuais destinadas à notificação, citação e intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos entes da administração indireta, bem como das empresas públicas e privadas;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#) e a adesão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao “Juízo 100% Digital”, na forma definida pelo [Ato GP n. 10, de 19 de fevereiro de 2021](#);

CONSIDERANDO a demanda jurisdicional de uniformização do meio de citação das pessoas jurídicas, por meio de indicação padronizada da forma de encaminhamento e recebimento das comunicações processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos Tribunais Regionais do Trabalho, assim como a elevada segurança jurídica que a comunicação do ato processual por meio do cadastro de “Procuradorias” do PJe enseja,

RESOLVEM:

Art. 1º As comunicações processuais destinadas à notificação, citação e intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos entes da administração indireta, bem como das empresas públicas e privadas, serão promovidas nos termos desta norma, até a efetiva implantação do Portal de Serviços pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente do Domicílio Judicial Eletrônico, previsto na [Resolução n. 455, de 27 de abril de 2022, do CNJ](#).

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste provimento aos processos em tramitação no primeiro e segundo grau de jurisdição do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 17 da [Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho \(CSJT\)](#), o meio eletrônico a ser utilizado é a funcionalidade existente no sistema PJe denominada “Procuradorias”, na qual deverão ser cadastradas as pessoas jurídicas interessadas.

§ 1º A manifestação de adesão ao sistema “Procuradorias” implica a aceitação dos termos da presente norma e deverá ser formalizada mediante requerimento à Corregedoria Regional, que será responsável pela gestão dos cadastros.

§ 2º O requerimento será disponibilizado de forma eletrônica no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, por meio da página da Corregedoria Regional, e deverá ser instruído com os documentos comprobatórios da regularidade da pessoa jurídica, bem assim da comprovação dos poderes do(a) signatário(a) para firmá-lo.

§ 3º Confirmado o protocolo, será distribuído automaticamente processo administrativo no Sistema Administrativo PROAD, com encaminhamento à Corregedoria Regional para apreciação.

§ 4º Deferido o cadastramento pela Corregedoria Regional, o processo administrativo será encaminhado à Coordenadoria de Apoio à Utilização dos Sistemas Judiciais Eletrônicos, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O cadastro será realizado por escritório de advocacia vinculando às pessoas jurídicas de direito privado interessadas pela inscrição do respectivo CNPJ da matriz, observada a denominação constante no banco de dados da Receita Federal.

§ 6º Efetivado o cadastro, a Coordenadoria de Apoio à Utilização dos Sistemas Judiciais Eletrônicos restituirá o processo à Corregedoria Regional para ciência à pessoa jurídica interessada e arquivamento do feito.

§ 7º A Corregedoria Regional manterá relação atualizada, disponível no Portal do TRT-2, com o nome e respectivo CNPJ das pessoas jurídicas cadastradas, a fim de conferir ampla publicidade, bem como a ciência às unidades judiciárias.

§ 8º Realizado o cadastro da pessoa jurídica, todas as citações, notificações e intimações serão efetuadas via sistema, mediante disponibilização em painel próprio do sistema PJe, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 9º Os(As) advogados(as) das pessoas jurídicas de direito privado, após a notificação inicial via sistema, poderão habilitar-se no processo, para fins de intimações de atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT). Na inércia, as demais comunicações serão realizadas via sistema.

§ 10. O deferimento do cadastro como procuradoria pela Corregedoria Regional não importa autorização de uso do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), via “Webservice”, instituído pela [Resolução Conjunta n. 3, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\) e do Conselho Nacional do Ministério Público \(CNMP\)](#), cujo uso está vedado às pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º O(A/s) advogado(a/s) indicado(a/s) pela pessoa jurídica, nos termos do §1º do art. 2º deste Provimento, atuará(ão) como Procurador(es)-Gestor(es) da respectiva Procuradoria no PJe.

§ 1º A inativação do cadastro dos(as) procuradores(as), que pode ser realizada pelo(a) Procurador(a)-Gestor(a), não extingue a Procuradoria, que permanecerá habilitada para recebimento de comunicações processuais.

§ 2º Incumbirá à pessoa jurídica de direito privado indicar o(a) novo(a) Procurador(a)-Gestor(a) ou requerer à Corregedoria Regional a extinção de seu cadastro no sistema Procuradorias do PJe.

§ 3º Na hipótese de deferimento da extinção da Procuradoria ou desvinculação da pessoa jurídica de direito privado, a Coordenadoria de Apoio à Utilização dos Sistemas Judiciais Eletrônicos providenciará o encaminhamento das eventuais intimações com prazo em andamento ao(à) interessado(a), por meio de relatório extraído pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, cujo registro será juntado ao processo administrativo PROAD.

Art. 4º Os(as) advogados(as) que representam juridicamente as pessoas jurídicas de direito privado com Procuradoria cadastrada no PJe serão cadastrados(as) no perfil próprio de “procurador”, diverso do perfil de “advogado”, para o fim específico de recebimento das comunicações destinadas à pessoa jurídica representada.

§ 1º O(A) Procurador(a)-Gestor(a) poderá atribuir o perfil de Gestor(a) a outros(as) procuradores(as) cadastrados(as) na respectiva Procuradoria do PJe.

§ 2º O(A) Procurador(a)-Gestor(a) será responsável pela inclusão, alteração de dados e exclusão dos(as) demais procuradores(as), após a criação da respectiva Procuradoria no sistema PJe.

§ 3º Somente advogados(as) poderão atuar como procuradores(as), sendo vedada a inclusão de pessoa natural que não possua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com esse perfil.

§ 4º Na hipótese de algum dos(as) procuradores(as) deixar de representar a pessoa jurídica de direito privado, competirá ao(à) Procurador(a)-Gestor(a) torná-lo(a) inativo(a) no sistema para que deixe de ter acesso integral aos processos, bem como comunicar naqueles em que houve habilitação específica, na forma do § 9º do art. 2º deste Provimento, a fim de que seja retificada a autuação.

Art. 5º Considerar-se-á realizada a comunicação do ato processual no dia em que qualquer um(a) dos(as) procuradores(as) cadastrados(as) na Procuradoria efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, ficando registrado nos autos.

§ 1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º As notificações e intimações realizadas via sistema serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 3º As Varas do Trabalho deverão observar o piso estabelecido na [Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda](#), ou em outra que venha a substituí-la, ao intimar a Procuradoria-Geral Federal para intervenção, nas hipóteses dos artigos 832, § 4º, e 879, § 3º, da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#).

§ 4º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do artigo 5º, § 3º, da [Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006](#), e do art. 21 da [Resolução n. 185, de 2013, do CNJ](#), não se aplicando o disposto no art. 219 do [Código de Processo Civil](#) a esse interstício.

Art. 6º Enquanto não houver Procuradoria cadastrada no PJe, as comunicações processuais deverão ser realizadas pelos demais meios legalmente previstos.

§ 1º Nos casos urgentes, em que a comunicação processual realizada via sistema possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual poderá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinação do(a) magistrado(a).

§ 2º As intimações, notificações e outras comunicações judiciais expedidas às partes, com advogados(as) habilitados(as) no sistema, serão feitas nas pessoas destes e publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DeJT).

Art. 7º A parte, seja no polo ativo ou passivo do processo, sem advogado(a) constituído(a) ou sem Procuradoria atribuída, será notificada por carta simples, via postal, excetuadas as seguintes comunicações, que serão encaminhadas por carta registrada, cujo número de registro permite o rastreamento e a verificação da data de entrega no portal eletrônico dos Correios:

I - citação na fase de conhecimento, na forma do art. 841, § 1º, da [CLT](#);

II - citação do(a) suscitado(a) nos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), nas fases cognitiva e executória, na forma do art. 855-A, da [CLT](#);

III - intimação da sentença da parte reclamada revel.

Art. 8º A secretaria do Juízo poderá realizar citações e intimações por meio eletrônico, com o uso de telefone, *e-mail* ou aplicativos de mensagens, devendo indicar o meio de contato utilizado, e documentar o ato por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Art. 9º As comunicações dos atos processuais somente serão realizadas por oficial de justiça se frustradas por via postal, excetuados os casos previstos em lei.

§ 1º Excetuadas as situações de urgência, devidamente justificada pelo(a) magistrado(a) e com evidente risco de prejuízo ao(à) jurisdicionado(a), as secretarias das Varas do Trabalho observarão o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis que antecedem a audiência ao expedir os respectivos mandados de citação e/ou intimação, sob pena de devolução sem cumprimento.

§ 2º Os(As) oficiais(alas) de justiça utilizarão preferencialmente meios eletrônicos (telefone, e-mail ou aplicativos de mensagens), notadamente quando já realizada diligência nessa modalidade para a mesma parte, expedindo certidão na forma do art. 8º, I e II deste Provimento.

Art. 10. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT deve ser utilizado como meio de publicação oficial das intimações de atos processuais deste Tribunal, ressalvados os casos em que a lei processual exija a intimação pessoal, via sistema ou a ciência de jus postulandi.

§ 1º Se houver intimação via sistema e, eventualmente, de forma presencial ou por publicação oficial, prevalecerá a que primeiro for realizada, observada a contagem dos prazos na forma da lei.

§ 2º As pautas fechadas das sessões de julgamento no Tribunal serão publicadas e encaminhadas à Procuradoria Regional do Trabalho, por e-mail, observadas as disposições do art. 15 do [Ato GP n. 10, de 2021](#), ou outras que venham a substituí-las.

Art. 11. A relação de endereços para citação, disciplinada pelo art. 118 do [Provimento GP/CR n. 13, de 30 de agosto de 2006](#), não receberá novos cadastros, todavia restarão mantidos transitoriamente seus efeitos, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º As pessoas jurídicas que integram a referida relação serão intimadas da exclusão do cadastro, por meio de ofício e, querendo, deverão apresentar requerimento nos termos do art. 2º deste Provimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de inércia das pessoas jurídicas especificadas no § 1º, serão consideradas válidas as notificações postais endereçadas a estabelecimento diverso do constante da aludida relação. Ao final do prazo, será determinada sua exclusão.

Art. 12. O [Ato GP n. 10, de 19 de fevereiro de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23. Aplicam-se às comunicações processuais o disposto no Provimento GP/CR n. 6, de 28 de julho de 2023.”(NR)

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes disposições normativas:

I - do [Provimento GP/CR n. 13, de 30 de agosto de 2006](#):

1. art. 118;
2. Seção I do Capítulo XV (arts. 262, 263, 264 e 267);

3. Subseção I do Capítulo XV (arts. 270, 271, 274 e 275);
4. Seção II do Capítulo XV (art. 276);
5. Seção III do Capítulo XV (art. 277);
6. Subseção I do Capítulo XV (art. 279);
7. Subseção II do Capítulo XV (art. 281);
8. Subseção III do Capítulo XV (art. 282);
9. Subseção III-A do Capítulo XV (arts. 282-A e 282-B); e
10. Subseção IV do Capítulo XV (arts. 283, 284 e 285).

II - art. 4º do [Ato GP/CR n. 1, de 22 de fevereiro de 2012](#);

III - art. 5º do [Ato GP/CR n. 6, de 1º de setembro de 2017](#);

IV - [Portaria CR n. 6, de 5 de agosto de 2021](#);

V - [Portaria CR n. 8, de 28 de março de 2022](#);

VI - [Provimento GP/CR n. 4, de 25 de outubro de 2022](#);

VII - [Provimento GP/CR n. 5 de 7 de dezembro de 2022](#); e

VIII - [Ofício Circular CR n. 784, de 26 de setembro de 2022](#).

Art. 14. Ficam mantidos, para todos os efeitos legais, os cadastros das pessoas jurídicas realizados no projeto piloto, de acordo com a [Portaria CR n. 6, de 5 de agosto de 2021](#) e comunicados por meio do [Ofício Circular CR n. 755, de 29 de março de 2022](#).

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional, para os processos em tramitação no primeiro grau, e pela Presidência do Tribunal nas demais situações.

Art. 16. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Desembargadora Presidente do Tribunal

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
Desembargador Corregedor Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

